

Acórdão: 22.527/21/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001608828-75
Impugnação: 40.010150454-80
Impugnante: Meta Produção e Agronegócio Eireli
IE: 003356175.00-79
Proc. S. Passivo: Caio César Soares Moraes/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, no período de abril de 2019 a abril de 2020, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 60/62.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 64/68, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, de milho e soja, no período de abril de 2019 a abril de 2020, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000034452.13 (fls. 02/05), Auto de Infração (fls. 06/08), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09) e os Anexos 1 e 2 (fls. 10/37).

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Cabe trazer à baila, a legislação que trata da matéria.

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

(...)

Como se vê, o dispositivo legal em tela, determina que o momento do recolhimento do tributo, nas operações interestaduais com milho e soja, é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Ocorre, entretanto, que, conforme apura a Fiscalização nas planilhas inseridas no Anexo 2 (fls. 13/37), a Autuada deixou de apurar e de antecipar o recolhimento do ICMS relativo às citadas operações, em desacordo com a regra prevista na legislação supra.

Verifica-se que a exigência do ICMS se deu, corretamente, com observância às alíquotas interestaduais nos percentuais de 7% (sete) e 12% (doze por cento), conforme unidade da Federação de destino da mercadoria.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega que as mercadorias constantes das notas fiscais, a que se refere o presente Auto de Infração, têm origem em outras unidades da Federação e que não possui o controle sobre o recolhimento ou não do imposto devido quando da aquisição delas.

A Impugnante argumenta, ainda, que possui crédito a ser abatido em razão da compra de mercadorias oriundas de outros estados, portanto, no seu entendimento, não há motivo para o recolhimento do imposto.

Ora, o ICMS cobrado foi o destacado em notas fiscais de saídas interestaduais de milho e soja emitidas pela Autuada e ativas na base de dados do Fisco, o que torna totalmente ineficaz o argumento apresentado pela Defesa.

Referidas alegações não têm o condão de afastar as exigências fiscais em apreço, pois o abatimento de crédito do imposto do valor a ser pago, no momento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída interestadual de milho e soja, somente seria possível se houvesse expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, pois o art. 85, inciso IV, alínea “1”, do RICMS/02 estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho ou soja.

A pretensão da Defesa, portanto, é de que lhe seja autorizado descumprir a regra de antecipação do imposto na forma determinada pela legislação mineira, permanecendo apenas com a apuração mensal do ICMS.

Contudo, tal pleito foge à competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento.

Ressalta-se, por oportuno, que tal fato não representa qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, poderão ser normalmente compensados com os demais débitos do imposto, relativos às operações não sujeitas à antecipação do tributo. Além disso, eventuais saldos credores acumulados poderão ser utilizados na forma prevista no art. 65, § 2º do RICMS/02 ou poderão ser transferidos para terceiros, nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do mesmo diploma legal.

Ademais, conforme explica a Fiscalização, os supostos créditos alegados pela Impugnante, sequer são legítimos, uma vez que a Autuada não apresentou, quando intimada, nos termos do AIAF de fls. 02, tampouco quando da apresentação de sua Defesa, a comprovação de que o imposto devido pelos emitentes das notas fiscais de entrada foi integralmente pago, tendo em vista o disposto nos arts. 63, § 3º, inciso IV e 70, inciso IX, todos da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

(...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

(...)

IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

A Fiscalização, analisando os argumentos apresentados pela Defesa, assim se manifesta:

Razão não assiste à Autuada. pois, independentemente de possuir créditos a serem compensados com débitos futuros, existe a previsão legal para que seja efetuado o recolhimento no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Ao sustentar esse argumento, a Autuada ignora o disposto no art. 85, IV, "1", da Parte Geral do RICMS/2002, que prevê recolhimento antecipado nas saídas interestaduais de milho e soja, *in verbis*:

(...)

Apesar de afirmar a existência dos créditos, o ICMS ora exigido não foi recolhido no prazo definido no RICMS/2002 nem em momento posterior, sob a sistemática débito e crédito. Isso porque os créditos aos quais a Autuada se refere são oriundos de aquisições de outras unidades da federação que igualmente exigem recolhimento antecipado do ICMS. Por esse motivo, a Autuada foi intimada (AIAF n. 10.000034452-13), fl. 02, a apresentar prova concludente de que o imposto devido pelos emitentes dessas notas fiscais foi integralmente pago. Em resposta, a Autuada apresentou somente a justificativa constante do Anexo 01, fls. 10 a 12, alegando não ter acesso aos comprovantes de recolhimentos dos tributos pagos pelos remetentes, embora, caso tais recolhimentos houvessem sido efetuados, as respectivas guias de recolhimento e comprovantes acompanhariam os DANFES.

(...)

Portanto, verifica-se que o presente Auto de Infração trata de situação meramente fática e objetiva e, do evidenciado, resta plenamente caracterizada a legitimidade da exigência do ICMS para o estado de Minas Gerais.

Cumprе mencionar que esta matéria esteve em análise do CCMG em diversos PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos n.ºs 22.372/17/3ª, 22.776/17/3ª e 23.014/18/1ª.

Em relação à penalidade imposta pelo Fisco, coaduna-se perfeitamente com a infringêncianarrada, estando prevista na Lei n.º 6.763/75, art. 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**